





	Artigo(s)	<u>PAG.</u>
Seção I - Das Disposições Gerais.....	( 45 )	12
Seção II- Da Isenção.....	(46 a 51 )	12 e 13
Seção III Da Anistia.....	( 52 )	13
<b>TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>		
Capítulo I - Da Inscrição no Cadastro Fiscal.(33 a 55 )		13 e 14
Capítulo II- Da Fiscalização		
Seção I - Das Disposições Gerais.....	(56 a 60 )	14 e 15
Seção II- Do Regime Especial de Fiscaliza- ção.....	( 61º )	15
Capítulo III Da Unidade Fiscal.....	(62 e 63 )	16
Capítulo IV- Das Infrações e Penalidades		
Seção I - Das Disposições Gerais.....	(64 a 71 )	16 e 17
Seção II- Das Multas.....	(72 a 74 )	17 e 18
Seção III Das Proibições.....	( 75 )	18
Capítulo V - Da Dívida Ativa.....	(76 a 82 )	18 e 19
Capítulo VI- Das Certidões Negativas.....	(83 a 86 )	19 e 20
<b>LIVRO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</b>		
<b>TÍTULO I - DOS TRIBUTOS</b>		
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	(87 a 89 )	21
Capítulo II- Da Competência Tributária.....	(90 e 91 )	21 e 22
Capítulo III Das Limitações da Competência Tributária.....	(92 a 96 )	22 e 23
<b>TÍTULO II- DOS IMPOSTOS</b>		
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	( 97 )	24
Capítulo II- Do Imposto Sobre Serviço de Qual quer Natureza (ISS)		
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência.(98 a 101 )		24 a 31
Seção II- Da Não Incidência.....	( 102º )	31 e 32
Seção III Da Alíquota e Base de Cálculo... (10	a 109 )	32 e 33
Seção IV- Do Arbitramento.....	(110 a 111 )	34 e 35
Seção V - Da Estimativa.....	(112 a 114 )	35 a 37
Seção VI- Do Local da Prestação.....	(115 e 116 )	37
Seção VII Do Lançamento e do Recolhimento.(117 a 119 )		38
Seção VIII Da Escrita e do Documentário Fiscal.....	(120 a 125 )	38 a 40
Seção IX- Das Isenções.....	( 126 )	40 e 41
Seção X - Dos Contribuintes e Responsáveis(127 e 128 )		41 e 42



Seção XI	- Do Desconto na Fonte.....	(129 a 131 )	42 e 43
Seção XII	- Das Infrações e Penalidades...	( 132 )	43 a 46
Capítulo III	- Do Imposto Sobre a Propriedade Pedrial e Territorial Urbana .		
Seção I	- Do Fato Gerador e da Incidên- cia.....	(133 a 135 )	47
Seção II	- Da Inscrição.....	(136 a 146 )	48 e 49
Seção III	- Da Alíquota e da Base de Cálcu lo.....	(147 a 153 )	49 e 50
Seção IV	- Do Lançamento.....	(154 a 158 )	51
Seção V	- Do Pagamento.....	(159 a 163 )	51 e 52
Seção VI	- Da Isenção.....	(164 e 165 )	52 e 53
Seção VII	- Das Infrações e Penalidades...	(166 a 168 )	53 e 54
Seção VIII	- Do Contribuinte.....	( 169 )	54
Capítulo IV	- Do Imposto Sobre Vendas de Com bustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo		
Seção I	- Do Fato Gerador e da Incidên- cia.....	(170 e 171 )	54 e 55
Seção II	- Da Não Incidência.....	( 172 )	55
Seção III	- Da Alíquota e da Base de Cálcu lo.....	(173 e 174 )	55
Seção IV	- Do Arbitramento.....	(175 e 176 )	55
Seção V	- Dos Contribuintes e Responsá- veis.....	(177 a 179 )	56
Seção VI	- Do Lançamento e do Recolhimen- to.....	(180 e 181 )	56 e 57
Seção VII	- Das Obrigações Acessórias.....	( 182 )	57
Seção VIII	- Do Documento Fiscal.....	( 183 )	57 e 58
Seção IX	- Das Infrações e Penalidades...	( 184 )	58 a 60
Capítulo V	- Do Imposto Sobre Transmissão " Inter-Vivos" a Qualquer Títu- lo, por ato oneroso de Bens Imóveis		
Seção I	- Do Fato Gerador e da Incidên- cia.....	( 185 )	60
Seção II	- Da Não Incidência.....	( 186 )	60 e 61





L E I Nº 319/90

Artigo(s) PAG.

Seção III	- Das Isenções.....	( 187 )	61
Seção IV	- Da Alíquota e da Base de Cálculo.....	(188 e 189 )	61 e 62
Seção V	- Dos Contribuintes e Responsáveis.....	(190 a 192 )	62
Seção VI	- Do Lançamento e do Recolhimento.....	(193 a 195 )	62 e 63
Seção VII	- Das Infrações e Penalidades....	(196 e 197 )	61
<b>TÍTULO III - DAS TAXAS</b>			
Capítulo I	- Das Disposições Gerais.....	(198 a 200 )	63 e 64
Capítulo II	- Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia.....	( 201 )	64
Seção I	- Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimento em Geral - TLF.....	(202 a 208 )	64 a 66
Seção II	- Da Taxa de Licença e Funcionamento em Horário Especial-TLFHE.....	(209 e 210 )	66
Seção III	- Da Taxa de Licença Para Publicidade e Pela Exploração de Atividades em Logradouros Públicos..	(211 a 213 )	66 e 67
Seção IV	- Da Taxa de Licença Especial....	(214 e 215 )	67 e 68
Seção V	- Da Taxa de Licença Para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares.....	(216 a 221 )	68 a 70
Capítulo III	- Das Taxas Pela Utilização de Serviços Públicos.....	( 222 )	70
Seção I	- Da Taxa de Iluminação Pública..	(223 a 225 )	70
Seção II	- Das Taxas de Serviços Diversos..	(226 e 227 )	70 e 71
Seção III	- Das Taxas de Serviços Públicos Urbano.....	(228 a 232 )	71
Seção IV	- Da Taxa de Expediente.....	(233 a 236 )	71 e 72
Capítulo IV	- Da Contribuição de Melhoria....	(237 a 239 )	72 e 73
<b>LIVRO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL</b>			
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....		( 240 )	74
<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>			
Capítulo I	- Dos Postulantes.....	( 241 )	74
Capítulo II	- Dos Prazos.....	(242 a 246 )	74 e 75





L E I Nº 319/90

Artigo(s)

PAG.

TÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL

Capítulo I	- Do Requerimento.....	( 247 )	75
Capítulo II	- Da Intimação.....	(248 a 251 )	75 e 76
Capítulo III	- Do Processo de Prévio Ofício... (252 a 254 )		76
Capítulo IV	- Do Processo de Ofício.....	(255 a 257 )	76 e 77
Capítulo V	- Das Nulidades.....	(258 e 259 )	77
Capítulo VI	- Da Suspensão do Processo.....	(260 e 261 )	77 e 78
Capítulo VII	- Disposições Diversas.....	(262 a 266 )	78

TÍTULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I	- Do Litígio.....	(267 a 273 )	78 e 79
Capítulo II	- Do Julgamento em Primeira Instância.....	(274 e 275 )	79
Capítulo III	- Dos Recursos.....	(276 a 279 )	79 e 80
Capítulo IV	- Do Julgamento em Segunda Instância.....	(280 a 289 )	80 a 82
Capítulo V	- Da Execução das Decisões Condenatórias.....	( 290 )	82

TÍTULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO

Capítulo I	- Da Consulta.....	(291 a 298 )	82 e 83
Capítulo II	- Do Procedimento Normativo.....	(299 a 301 )	83 e 84

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS... (302 a 306 ) 84

TABELAS.....			85 a 99
--------------	--	--	---------

--- o0o ---





Institui o Código Tributário Municipal e Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional das demais Leis complementares e da Legislação Estadual, nos limites da sua respectiva competência.

**Art. 2º** - O Código é constituído de 03 (tres) livros com a matéria, assim distribuída:

**Livro I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecido pela legislação federal aplicável aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;

**Livro II** - Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa à receita do Município constituída de tributos;

**Livro III** - Determina o processo administrativo fiscal.

#### LIVRO I

#### DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

#### TITULO I

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

#### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 3º - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições de melhoria devidos ao Município de Gararu - Sergipe sendo considerados como complementares do mesmo, os títulos legais especiais.

## SEÇÃO II

### DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os Convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

## CAPÍTULO II

### DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.



Art. 7º - A obrigação principal surge COM a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 8º - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 9º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II

##### DO FATO GERADOR

Art. 10º - Fato gerador da obrigação é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 13 - Para os efeitos do Inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.



L E I Nº 319

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando sem revestir a condição de condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposição de lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 20 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I  
DO LANÇAMENTO

Art. 21 - Compete privativamente à autoridade Administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 22 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 23 - É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessação de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II  
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 24 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo, na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da



legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 25 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.



CAPITULO III  
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
SEÇÃO I  
DO PAGAMENTO

Art. 26 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento do crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, ou processo mecânico.

Art. 27 - O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 28 - O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 29 - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 30 - O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e correção monetária, quando couber.

§ 1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos a mais de 06 (seis) meses, não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte, mediante petição.





**L E I Nº 319**

§ 2º - O parcelamento não será superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, obedecendo-se o seguinte critério:

a - até 06 (seis) parcelas com acréscimos de 1% (um por cento) por parcela, calculados sobre o total do débito;

b - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, com acréscimos de 2% (dois por cento) por parcela, sobre o total do débito;

c - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimos de 3% (tres por cento) por parcela, sobre o total do débito.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - O parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante do débito apurado à data da petição.

§ 5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente no Município, à data da petição.

§ 6º - Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§ 7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do pagamento.

Art. 31 - O recolhimento dos tributos, far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 32 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - correção monetária;

III - juros depois de 30 (trinta) dias;



§ 1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições:

- a - multa de 20% (vinte por cento), em até 30 (trinta) dias;
- b - multa de 30% (trinta por cento) de 31 (trinta e um) dias em diante;
- c - mais juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º - A correção monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e a estas acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, juros e a correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 33 - Excetuada os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

## SEÇÃO II

### DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 34 - O contribuinte terá direito, independentemente, de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.



Art. 35 - A restituição, total ou parcial, de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias, decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 36 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigindo à instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 37 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da norma de compensação de crédito.

Art. 38 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido da restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

### SEÇÃO III

#### DA COMPENSAÇÃO

Art. 39 - O Secretário Municipal de Finanças, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

### SEÇÃO IV

#### DA TRANSAÇÃO

Art. 40 - É facultada a celebração entre Município



e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e consequente extinção tributária, mediante concessão mútuas.

#### SEÇÃO V

##### DA REMISSÃO

Art. 41 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial, do crédito tributário, atendendo às seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária.

#### SEÇÃO VI

##### DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 42 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Art. 43 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

#### CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

##### SEÇÃO II

##### DA ISENÇÃO

Art. 45 - Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 46 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 47 - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.





Art. 48 - A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte, deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças, até o último dia do mês de junho do ano corrente, ressalvado o disposto no art. 164 desta lei, ficando dispensadas da renovação as entidades previstas nas alíneas "d", "e", "f", "i" do art. 163 e no artigo 204.

Art. 49 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 50 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

### SEÇÃO III

#### DA ANISTIA

Art. 51 - A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de convênio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal.

### TÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 52 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às Obrigações Tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.





L E I Nº 319

§ 3º - servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 53 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (um doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês, de atividade.

§ 1º - em nenhum caso se procederá a baixa ou cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município

§ 2º - O titular da repartição, a quem estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá cancelar a inscrição, se comprovar a cessação de sua atividade.

§ 3º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração do mês, de atividade, ressalvado o disposto no artigo 25 desta lei.

Art. 54 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 55 - A Fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 56 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que per-





L E I Nº 319

tencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 57 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 58 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art. 59 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e a exhibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

## SEÇÃO II

### DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 60 - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente, viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

## CAPÍTULO III

### DA UNIDADE FISCAL

Art. 61 - Fica criada a Unidade de Valor Fiscal do Município, que servirá de base para as fixações de importâncias correspondentes a tributos e multas, previstas na Legislação Tributária.

§ 1º - A Unidade de Valor, será indicado pela sigla UVF e será expresso em moeda corrente do País.~

Art. 62 - O Executivo fixará os valores da UVF de acordo com o coeficiente de atualização monetária à variação do Bonus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro fator que venha a substituí-lo, no período compreendido entre os meses de Novembro de cada exercício e do exercício imediatamente anterior, para vigorar a partir do exercício seguinte.





PARÁGRAFO ÚNICO - No ano de sua aplicação, os valores da UVF serão atualizados mensalmente de acordo com os índices de atualização vigente no mês anterior.

CAPÍTULO IV  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 64 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (Cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 65 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 66 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do imposto neste artigo.

Art. 67 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação



fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 68 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 69 - A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

Art. 70 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que se trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

## SEÇÃO II

### DAS MULTAS

Art. 71 - São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio.

Art. 72 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 73 - As multas impostas serão reduzidas nos termos do Artigo 245.

## SEÇÃO III

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 74 - Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I - receber qualquer crédito;
- II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preço;



L E I Nº 319

za, em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;

I - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

**CAPÍTULO V**

**DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 75 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento:

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o não pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

Art. 76 - O termo de inscrição na dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos responsáveis bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A credidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 77 - Por determinação do Executivo Municipal, serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.



L E I Nº 319

Art. 78 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vencimento do débito;

II - judicial.

Art. 79 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 80 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 81 - O recebimento de débito fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guila, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 82 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 83 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 84 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.





L E I Nº 319

Art. 85 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.





L E I Nº 319

LIVRO II  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 87 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação

Art. 88 - Os tributos são impostos, taxas, e contribuições de melhoria.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 89 - O município ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 90 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.





L E I Nº 319

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 91 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;





L E I Nº 319

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do Inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso VI "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso VI "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 92 - Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.

Art. 93 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 94 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



Art. 95 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - São impostos de competência do "Município de Gararu-Sergipe

I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;  
II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana  
III - Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo;

IV - Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS

SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 97 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo por empresa ou profissional autônomo.

§ 1º - os serviços incluídos nos itens constantes da lista abaixo, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuado os casos nela previstos.



§ 2º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista abaixo, não está sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - VETADO.
- 08 - Médicos Veterinários.
- 09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.



- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural).
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.



- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 - Administração de fundo mútuo (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes de propriedade industrial.
- 53 - Agentes de propriedade artística ou literária:
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação do sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.



- 60 - Diversões Públicas:
- a - cinemas, "taxi dancigs" e congêneres.
  - b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
  - c - exposições, com cobrança de ingressos.
  - d - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
  - e - jogos eletrônicos.
  - f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
  - g - execução de músicas, individualmente ou por conjutos.
- 61 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteis ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recôndicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.



- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e fins, encadernação, gravuras e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerias.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e Lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88 - Advogados.



L E I Nº 319

- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiro, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta: emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, môtéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



L E I Nº 319

Art. 98 - A incidência do Imposto independe:

- a - da existência do estabelecimento fixo;
- b - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- c - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d - da destinação do serviço.

Art. 99 - A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionadas na lista de serviços, ficará sujeita:

- I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;
- II - a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota elevada.

Art. 100 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

- I - Por empresa;
  - a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive, sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestadora de serviço;
  - b - a firma individual da mesma natureza.
- II - Por profissional autônomo:
  - a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;
  - b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.



SEÇÃO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 101 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - Prestados em relação de emprego;
- II - Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições;
- III - prestados por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista.

SEÇÃO III  
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 102 - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na tabela I (um).

Art. 103 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

§ 2º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º - Quando a contra-prestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço de serviço, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 4º - O preço base para o cálculo do imposto será normal, no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição.

§ 5º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 104 - O valor de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:



I - Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 105 - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de alíquota incidentes sobre a UVF, referido no artigo 61. desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às em estas, o imposto terá como base de cálculo o preço de serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 106 - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista constante do art. 97. desta lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade em acordo com o artigo 105, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

- a - sócio de diferente habilitação profissional;
- b - sócios pessoa jurídica;
- c - mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- d - atividade de natureza comercial;
- e - atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.



§ 3º - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

Art. 107 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista constante do artigo 97 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- b - ao valor da subempreitada já tributada pelo imposto.

Art. 108 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

#### SEÇÃO IV

##### DO ARBITRAMENTO

Art. 109 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive, nos casos de perdas, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - Serem omissos, ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecendo fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - Existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurado por quaisquer meios diretos ou indiretos.

IV - Não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;



VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - emissão(ões) de nota(s) fiscal(is) em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviços e o valor do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 110 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguinte parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III - despesas de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV - despesas do aluguel do equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiros e tributáveis em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

a - no balanço de empresa de mesmo porte e de mesma atividade;

b - na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

c - no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços das obras, ou no valor do alvará de construção;



d - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO V

DA ESTIMATIVA

Art. 111 - O valor do imposto poderá ser fixado, pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 5º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.





L E I Nº 319

§ 6º - julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 7º - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 112 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.
- IV - a localização do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UVF.

Art. 113 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VI

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 114 - Considera-se local de prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É irrelevante para a caracterização de estabelecimento prestador, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, base de serviço ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Art. 115 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que, com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que, funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos, dois ou mais prédios contínuos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

#### SEÇÃO VII

##### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 116 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Lançamento será feito:

I - de Ofício:

a - através de auto de infração;

b - na hipótese de atividades sujeita a taxação fixa.

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no Inciso I.

Art. 117 - Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela mesma, a se efetuar na Secretaria Municipal de Finanças:

I - mensalmente, para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

II - mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso anterior, o contribuinte fica obrigado a apresentação do carnet do ISS "Sem Movimento", nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto;





L E I Nº 319

III - trimestralmente, para os profissionais autônomos e sociedades civis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente dos critérios estabelecidos nesta artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniências do fisco e do contribuinte, adotar modalidade de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 118 - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do imposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VIII

DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 119 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O documentário fiscal, compreende:

- a - livros comerciais e fiscais;
- b - notas fiscais de prestação de serviços;
- c - demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

§ 2º - O Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Os livros fiscais de que se trata o parágrafo anterior tem obrigatória a sua autenticação na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, os novos livros somente serão visados, mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 120 - Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 121 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao fiscal quando solicitado.





L E I Nº 319

PARÁGRAFO ÚNICO - A retirada dos livros poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art. 122 - O livros fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da lista de serviços, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional.

Art. 123 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviço.

§ 1º - A impressão da Nota Fiscal somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal, ficando, todavia, de logo excluída sua obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal, para as atividades que tenham base de cálculo fixa.

§ 3º - A nota fiscal que for cancelada, conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referenciará, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 4º - Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.

Art. 124 - É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

I - Omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

II - Esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

III - Não observe outros requisitos previstos em regulamento.



SEÇÃO IX  
DAS ISENÇÕES

Art. 125 - São isentos do imposto:

I - O artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

II - Os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo do Município;

III - Apresentações teatrais, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

SEÇÃO X  
DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 126 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 127 - São responsáveis pelo imposto:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;



L E I Nº 319

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que estejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XII - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas em autorização da Secretaria Municipal de Finanças;

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1 - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 3,5% (tres e meio por cento), sobre o preço do serviço prestado;

2 - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

3 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.



L E I Nº 319

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

- a - operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
- b - deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c - erro na identificação da alíquota aplicável;
- d - erro na determinação da base de cálculo;
- e - erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f - falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- g - documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;

Multa: 100% (Cem por cento) do imposto devido

- h - atividades tributáveis por importâncias fixas e omis-  
sos ou inexatos os elementos informativos necessá-  
rios ao lançamento ou a sua conferência;
- i - lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito  
passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

3 - Falta de pagamento causado por:

- a - omissão de receitas;
- b - não emissão de documento fiscal;
- c - início de atividade antes da inscrição junto ao ór-  
gão competente;
- d - deduções irregulares nos casos de utilização de docu-  
mentos viciados ou falsos;

Multa: 150 (cento e cinquenta por cento) sobre o im-  
posto apurado.

4 - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

Multa: 200% (duzentos por cento) sobre o imposto re-  
tido e não recolhido.

II - relativamente às obrigações acessórias:

- 1 - documentos fiscais:



L E I Nº 319

a - a sua inexistência:

Multa: 1 (uma) UVF por modelo exigível, por mes ou fração, a partir da obrigatoriedade.

b - emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço baixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 01 (uma) UVF por omissão;

c - emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 01 (uma) UVF por espécie de infração.

d - impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 05 (cinco) UVF's aplicáveis ao impressor e 05 (cinco) UVF's aplicáveis ao emitente:

e - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

multa: 05 (cinco) UVF's por documento:

f - permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 05 (cinco) UVF's

g - impressão sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UVF's aplicáveis ao impressor e 10 (dez) UVF's aplicáveis ao usuário:

h - impressão, fornecimento, posse ou guarda, e quando falsos:

Multa: 10 (dez) UVF's aplicáveis a cada infrator:

i - falta de emissão, ou emissão de documento inidôneo:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação:

2 - Livros Fiscais:

a - permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UVF por livro:



L E I Nº 319

b - sua inexistência:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UVF por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade

c - falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UVF por documento não registrado.

d - falta de autenticação ou escrituração atrasada:

Multa: 01 (uma) UVF por livro:

e - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 01 (uma) UVF por espécie de infração:

f - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: 02 (duas) UVF's por livro:

g - registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;

h - adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;

Multa: 10 (dez) UVF's.

3 - Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a - inexistência de inscrição;

Multa: 10% (dez por cento) da UVF por mês, se pessoa física, ou 50% (cinquenta por cento) da UVF por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b - falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: 01 (uma) UVF

c - falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço":

Multa: 01 (uma) UVF.





L E I Nº 319

SEÇÃO XI

DO DESCONTO NA FONTE

Art. 128 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição do CMC (Cadastro Mobiliário de Contribuinte), ou a nota fiscal, no caso de Empresa.

§ 1º - No recibo ou qualquer outro documento que comprova a efetivação do pagamento deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

§ 2º - Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço, descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

§ 3º - Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá como base de cálculo, o preço do serviço.

Art. 129 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 130 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no Art. 117, item I.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço, por prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

SEÇÃO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 131 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - relativamente ao pagamento do imposto:
  - 1 - falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas;



d - falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:

Multa: 05 (cinco) UVF's

4 - Apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a - emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) de UVF por formulário, por guia ou por informação.

b - falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares

c - embaraçar ou ilidir a ação fiscal:

Multa: 05 (cinco) UVF's.

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feito sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

##### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 132 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 133 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:



I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

§ 2º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II- da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 134 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

## SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 135 - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos, à Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 136 - A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

Art. 137 - No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado.





L E I Nº 319

Art. 138 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art. 139 - Os proprietários dos imóveis, resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do respectivo Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipóteses de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 140 - A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedades quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município, poderá efetivar a inscrição ex-offício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 141 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se".

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 142 - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 143 - As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis, deverão ser comunicadas ao Cadastro Imobiliário, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da averbação dos atos respectivos do Registro de Imóveis.



Art. 144 - Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 145 - Depois de devidamente inscrito o título, o Cadastro Imobiliário certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que confere com o título inscrito, as indicações fornecidas pelo interessado.

### SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 146 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da tabela I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado ou gradeado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 147 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 148 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preços de Construções, estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

- 1 - Quanto ao prédio:
  - a - o padrão ou tipo de construção
  - b - a área de construção
  - c - o valor unitário do metro quadrado
  - d - o estado de conservação
  - e - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.





L E I Nº 319

2 - Quanto ao terreno:

- a - a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes, na via ou logradouro;
- c - índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- e - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 149 - A fórmula para o cálculo do valor venal dos imóveis será fixado por regulamento.

Art. 150 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Planta e a Tabela periodicamente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

Art. 151 - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.

Art. 152 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO

Art. 153 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.



PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de Janeiro do ano correspondente ao lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data do seu possível uso ou do "habite-se" pelo órgão municipal competente.

Art. 154 - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 155 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 156 - O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso de gozo do imóvel com ou sem identificação do contribuinte.

Art. 157 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações através da imprensa de um modo geral.

#### SEÇÃO V

#### DO PAGAMENTO

Art. 158 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 159 - Fica suspenso o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanada do Município, a partir do momento em que se emitir na posse do imóvel.

Art. 160 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do Imposto, a



partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 161 - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa de acordo com a Artigo 159.

Art. 162 - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecendo desconto de 20% (vinte por cento) para contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO VI  
DA ISENÇÃO

Art. 163 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- a - o proprietário do imóvel ou titular de direito real mesmo que ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e, enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
- b - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinado ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- c - os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e no caso de óbito, as suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes compradores ou concessionários, desde que nos mesmos residam, e que não possuam outro imóvel, construído ou não;



- d - os imóveis pertencentes a sociedade desportiva, cuja finalidade principal, consista em proporcionar meios de desenvolvimentos da cultura física de seus associados, inclusive os imóveis das Federações de sociedades referidas nesta alínea;
- e - os imóveis pertencentes a Sindicatos Profissionais, a Associação de Classes, recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente em seus fins;
- f - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro e museu;
- g - o imóvel pertencente a servidor público da administração direta do Município, e no caso de óbito, sua viúva ou companheira legalmente reconhecida, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;
- h - o imóvel pertencente a pessoa de renda familiar mensal igual ou inferior a 1,5 (Um e meio salário mínimo vigente do Município) desde que utilizado para a sua residência e não possua outro imóvel, construído ou não;
- i - o imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo ou em parte, assistência gratuita.

Art. 164 - As isenções a que se refere esta Seção, serão requeridas até o último dia útil do mes de Junho do ano anterior ao da isenção com a renovação anual, através de comprovação, conforme definido em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades, referidas nas alíneas d e, f e i, do artigo anterior, ficam dispensadas das exigências especificadas neste artigo.

SEÇÃO VII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 165 - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração.

Art. 166 - Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao Cadastro Imobiliário o requerimento de mudança de nome, do proprietário preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 167 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

#### SEÇÃO VIII

##### DO CONTRIBUINTE

Art. 168 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes, os promitentes compradores limitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários, de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município, ou a qualquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

#### CAPÍTULO IV

##### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 169 - O imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território deste Município.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se por venda a varejo, aquela autorizada a consumidor final.



§ 2º - Entende-se por venda efetuada no território deste município, aquela promovida pelo transportador.

Art. 170 - A incidência do IVV independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à venda sem prejuízo das cominações cabíveis.

#### SEÇÃO II

##### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 171 - O IVV não incide sobre a venda de óleo diesel.

#### SEÇÃO III

##### DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 172 - A alíquota para o cálculo do imposto é de 3% (tres por cento).

Art. 173 - A base de cálculo para aplicação da alíquota é o preço final de venda do combustível sem quaisquer deduções, do montante pago a título de outros tributos.

#### SEÇÃO IV

##### DO ARBITRAMENTO

Art. 174 - A autoridade competente poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive, nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produtos desacompanhados de documento fiscais.

Art. 175 - O arbitramento poderá ser feito utilizando-se:

I - Paradigma;

II - dados obtidos através de fiscalização indireta;

III - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.



L E I Nº 319

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 176 - São contribuintes do imposto o estabelecimento industrial e prestador de serviços que realizam vendas a varejo dos produtos descritos no artigo 169, desta lei.

Art. 177 - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive, cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os estabelecimentos de Órgão de Administração Direta, de Autarquia ou de Empresa Pública Federal, Estadual ou Municipal que venda a varejo, produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 178 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte:

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 179 - O lançamento do imposto será efetuado mensalmente, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento poderá, se for o caso, ser efetuado de ofício, mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 180 - O recolhimento do imposto, ocorrerá mensalmente, em data a ser fixada em calendário fiscal, pela Secretaria Municipal de Finanças, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 181 - São obrigações acessórias:



L E I Nº 319

I - do Contribuinte:

- a - inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária e mudança de endereço ou do domicílio fiscal;
- b - apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- c - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, refiram-se a fatos geradores de obrigações tributárias;
- d - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

II - Da distribuidora, remeter mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças, o movimento de transações realizadas com combustíveis líquidos e gasosos que sofram a incidência deste imposto, contendo as seguintes informações:

- 1 - o nome do comprador;
- 2 - o tipo de combustível;
- 3 - quantidade distribuída;
- 4 - data da distribuição;
- 5 - valor da operação;
- 6 - local onde foi entregue o combustível.

SEÇÃO VIII

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 182 - O documentário fiscal compreende:

- I - Notas Fiscais de compra de combustível;
- II - Registro de compra, venda e estoque de combustí

vel;





L E I Nº 319

III - Mapa mensal, envolvendo entradas, saídas, estoques e valores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatória a entrega à Divisão de Fiscalização, o mapa mensal que trata o item III acima, obedecidos os prazos fixados em calendário fiscal.

#### SEÇÃO IX

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 183 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas;

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento quando houver:

a - erro na identificação da alíquota aplicável;

b - erro na determinação da base de cálculo;

c - erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

d - documentos fiscais que consignaram a obrigação e foram regularmente emitidos mas não escriturados;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

e - o lançamento do imposto por arbitramento sobre o sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado

3 - falta de pagamento causado por:

a - omissão de receitas;

b - início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

c - deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.



L E I Nº 319

- II - relativamente às obrigações acessórias:
- 1 - documentos fiscais:
    - a - permanência fora dos locais autorizados:  
Multa: 0,5 (cinco décimos) da UVF, por documento;
    - b - sua inexistência:  
Multa: 0,5 (cinco décimos) da UVF, por modelo exigível por mes ou fração, a partir da obrigatoriedade;
    - c - falta de apresentação mensal do mapa de apuração de vendas, estoques e valores;
    - d - escrituração atrasada;  
Multa: 01 (uma) UVF por documento;
    - e - escrituração em desacordo com os registros regulamentares:  
Multa: 01 (uma) UVF por espécie de infração;
    - f - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:  
Multa: 02 (duas) UVF's por documento;
    - g - adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:  
Multa: 10 (dez) UVF's
  - 2 - Inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:
    - a - Inexistência de inscrição:  
Multa: 10% (dez por cento) da UVF por mês, se pessoa física ou 50% (cinquenta por cento) da UVF por mês se pessoa jurídica, contada do início da atividade;
    - b - falta de comunicação do enberramento da atividade;  
Multa: 01 (uma) UVF;
    - c - falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço".  
Multa: 01 (uma) UVF;



L E I Nº 319

d - falta de comunicação, após 30 (trinta) dias de mudança de endereço;

Multa: 05 (cinco) UVF's.

3 - Apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a - falta de entrega, omissão ou indicação incorreta de informação exigida pela legislação na forma e nos prazos regulamentares;

Multa: 02 (duas) UVF's;

b - embaraçar ou ilidir a ação fiscal:

Multa: 05 (cinco) UVF's.

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 184 - O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" tem como fato gerador a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.



L E I Nº 319

SEÇÃO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 185 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I - Incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO III  
DAS ISENÇÕES

Art. 186 - São isentos do imposto:

- I - o imóvel adquirido por servidor do Município destinado a sua residência, desde que outro não possua;
- II - a aquisição de imóveis através da Companhia de Habitação Popular de Sergipe - COHAB - desde que seja a transação inicial.

SEÇÃO IV  
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 187 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a que se refere a legislação federal, exceto o disposto no Inciso II do artigo 186 desta lei:

- a - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b - sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)





L E I Nº 319

Art. 188 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuses e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na avaliação serão considerado, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - Planta de Valores Imobiliários e Tabela de Preços de Construção estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo;
- VI - Valores aferidos no Mercado Imobiliário.

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 189 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 190 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 191 - A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 192 - O lançamento será feito através de documen





L E I Nº 319

tos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 193 - O recolhimento será efetuado:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 194 - Nas transações em que fiquem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 195 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurados por procedimento fiscal:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

Art. 196 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.



**LEI Nº 319**

Art. 198 - As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 199 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas à presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas constantes deste capítulo, quando não pagas no prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal, serão acrescidas de multa por infração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante devido, ressalvado o disposto no Art. 220 desta lei.

**CAPÍTULO II**

**DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 200 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença:

- I - Para localização e funcionamento;
- II - Para localização e funcionamento em horário especial;
- III - Para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos;
- IV - Especial;
- V - Para execução de obras e urbanização de áreas particulares.

**SEÇÃO I**

**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

Art. 201 - A taxa de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresas de qualquer natureza, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exames e fiscalização das condições de localização concernente a segurança, higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício da atividade dependente de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.



L E I Nº 319

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa, renovada em cada exercício subsequente ao início de atividade do contribuinte.

§ 2º - A cobrança da taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei (III).

§ 3º - No caso de inobservância do disposto no caput do presente artigo, a Secretaria Municipal de Finanças notificará o estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias para mudança de localização, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal, procedendo o fechamento do estabelecimento como o consequente encerramento das atividades.

Art. 202 - Fica configurado o poder de polícia, para fins de verificação na persistência da manutenção das condições de localização e funcionamento, quando da fiscalização realizada em estabelecimento inscrito, por servidor competente.

Art. 203 - Entende-se como estabelecimento, o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades relacionadas no Artigo 201, desde que estas não se realizem em logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência da taxa:

a - os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;

b - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 204 - São isentos do pagamento da Taxa, os Orfanatos, Asilos, Associações Religiosas, Associações de Classe, Clubes de Serviços e Estádios Esportivos.

Art. 205 - Será exigida a renovação da licença, que ficará sujeita às mesmas condições previstas no artigo 201, e seus parágrafos, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento

Art. 206 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes alterações:

I - na razão social;





L E I Nº 319

- II - no ramo de atividade;
- III - na forma societária;
- IV - mudança de endereço;
- V - no número de empregados;
- VI - cessação das atividades.

Art. 207 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte, quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação.

§ 1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, não cumprir as exigências legais e administrativas, o Secretário Municipal de Finanças, promoverá o cancelamento da licença.

§ 2º - O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 208 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no Artigo 201 fora de horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após a verificação do interesse público.

Art. 209 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela IV anexa a esta lei e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICAÇÕES E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 210 - A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividade em logradouros públicos, incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, e tem como fato gerador a permissão, fiscalização e ocupação de áreas.

§ 1º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:



L E I Nº 319

- a - feiras livres;
- b - comércio eventual e ambulante;
- c - venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d - banca de revistas, jornais e livros;
- e - exposições;
- f - atividades recreativas e esportivas;
- g - exploração dos meios de publicidade;
- h - atividades diversas de prestação de serviços.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viaduto, passeios, estradas e quaisquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Em se tratando de publicidade, a taxa será devida quando a mesma for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

§ 4º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura bem como o comércio com instalações removíveis, tais como, balçães, barracas, taboleiros e semelhantes. Considera-se como comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com características não sedentária.

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 211 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V anexa a esta lei.

Art. 212 - São isentos de taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregado;
- III - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exercam individualmente o pequeno comércio de prestação de serviço;





L E I Nº 319

IV - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

Art. 213 - A taxa incide sobre a permissão e fiscalização de exploração das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral que depende da concessão do alvará de licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa à presente lei.

Art. 214 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de instalação, máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais e industriais para fins administrativos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 215 - A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como fato gerador, o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na tabela anexa a esta lei.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º - Quando se tratar de obra por incorporação, é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º - O pedido de licença não despachado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra, após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.



L E I Nº 319

§ 4º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos da lei.

Art. 216 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 217 - São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros com frente para logradouro, bem assim, contenção de encostas;

IV - a construção de barrações, destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a casa operária e popular da área coberta até 60 m<sup>2</sup>;

VI - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;

VII - templos religiosos de qualquer culto;

VIII - estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídos pela administração pública.

Art. 218 - Far-se-á o pagamento da taxa, na entrada do requerimento e, somente será entregue o alvará ao interessado mediante prova de quitação da mesma e deferimento do órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença, desde que não iniciada a obra, caducará em 02 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

Art. 219 - A base de cálculo da taxa é o valor total da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do pagamento da taxa quando houver fundada suspeita de que o orçamento total da obra não represente o seu valor real ou quando declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, o cálculo do valor da área obedecerá às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.





L E I Nº 319

Art. 220 - Constituem infrações puníveis como multa:

- I - do valor da taxa, pelo início da obra em o alvará de licença observado o disposto no § 3º do art.
- II - do dobro do valor da taxa, se a construção não obedecer às prescrições legais ou regulamentares sem prejuízo de medidas administrativa ou judiciais;
- III - em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas;
- IV - por prosseguimento de obra embargada, 7% (sete por cento) da UVF, por dia;
- V - por ocupação do passeio além do tapume, ou da via pública com material de construção, após recebimento da intimação, 12% (doze por cento) da UVF, por dia;
- VI - por obra executada em desacordo com o projeto e que possa ser conservada 30% (trinta por cento) da UVF.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 221 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

- I - da Iluminação Pública;
- II - de Serviços Diversos;
- III - de Serviços Públicos Urbanos;
- IV - de Expediente.

SEÇÃO I

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 222 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública em vias e logradouros públicos

Art. 223 - Contribuinte da taxa é o proprietário, possuidor a qualquer título ou a pessoa que tem o domínio útil do imóvel linceiro em vias ou logradouros públicos que possuem iluminação pública.

Art. 224 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei e poderá ser cobrada em convênio firmado entre o Município e Companhia Estadual de Energia Elétrica.





L E I Nº 319

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 225 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semovente e mercadorias e de cemitérios, inclusive, quanto à concessão, serão cobradas as taxas de serviços diversos.

Art. 226 - A arrecadação das taxas de que trata esta Sub-Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

Art. 227 - A taxa de serviços públicos urbanos, tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços municipais:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

IV - colocação de recipientes coletores de papéis.

Art. 228 - Contribuinte da taxa de serviços públicos urbanos é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título.

Art. 229 - O cálculo da taxa será feito de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

Art. 230 - As entidades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, cujo volume diário de lixo coletado seja superior a meia (1/2) tonelada, terão regime especial de coleta e a taxa será cobrada, por ocasião da coleta, na base de 20% (vinte por cento) da UVF, por tonelada ou fração coletada.

Art. 231 - A taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, exceto no caso do artigo anterior.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da data da "habite-se".





L E I Nº 319

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 232 - a taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petição nas repartições da Prefeitura Municipal, ou pelas lavraturas de termos de contratos com Município.

Art. 233 - A taxa de que trata esta Sub-Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 234 - A cobrança da taxa será por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 235 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos servidores do Município, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 236 - A contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis pela execução de obras públicas realizadas em vias e logradouros públicos pela Prefeitura Municipal, ainda que de forma indireta através de entidades públicas ou empresas privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo, servirá para para ressarcimento das despesas decorrentes da execução de obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 237 - A contribuição de Melhoria será cobrada após a conclusão definitiva das obras, com base no custo total de sua execução, procedendo-se o rateio individual por contribuinte, na proporção da testada dos imóveis, construídos ou não, que será apurada com base nos elementos componentes do Cadastro Imobiliário do Município.



L E I Nº 319

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerada, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - Para o efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

§ 3º - O rateio entre os contribuintes beneficiados e os pagamentos serão feitos de conformidade com o regulamento.

Art. 238 - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

- a - os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita, desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas;
- b - os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município, dos partidos políticos, dos estádios esportivos e instituições de assistência social;
- c - o imóvel de pessoa cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 1 1/2 (um e meio) salário mínimo vigente e que sirva para sua residência desde que não possuam outro imóvel, construído ou não.





L E I Nº 319

LIVRO III  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 239 - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DOS POSTULANTES

Art. 240 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de prepostos regularmente habilitado mediante mandato expresse.

CAPÍTULO II  
DOS PRAZOS

Art. 241 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 242 - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 243 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por período no máximo igual ao anterior fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art. 244 - Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 245 - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à Repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.



L E I Nº 319

TÍTULO II  
DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I  
DO REQUERIMENTO

Art. 246 - A petição deve conter as indicações seguintes:

- I - nome completo do requerente;
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento de intimações;
- IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1º - A petição será indeferida de plano quando manifesto inepto ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com excessão de defesa apresentada de autos com a mesma infrigência e de exercícios distintos.

CAPÍTULO II  
DA INTIMAÇÃO

Art. 247 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 248 - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias, o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.





L E I Nº 319

Art. 249 - Na configuração de recusa o Diretor da Divisão de Fiscalização poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica com a prova do recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não conste data de entrega considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 250 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se feita a intimação 03 (tres) dias após a publicação do edital, uma única vez no órgão oficial, ou outro órgão de circulação da Capital, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 251 - O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para este fim.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 252 - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

Art. 253 - A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, cumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração





L E I Nº 319

CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 254 - O processo administrativo fiscal, inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 255 - O auto de infração e a nota de lançamento conterá obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado ou intimado;  
II - o local e a data de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;

IV - a disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária;

V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;

VII - o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 256 - Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V  
DAS NULIDADES

Art. 257 - São nulos:

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 258 - A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

CAPÍTULO VI  
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO





L E I Nº 319

Art. 259 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 260 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Prefeito ou do Secretário Municipal de Finanças por prazo não superior a 120 ( cento e vinte ) dias.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 261 - Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 262 - É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 263 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 264 - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 265 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO III  
DO PROCESSO CONTENCIOSO



L E I Nº 319

CAPÍTULO I

DO LITÍGIO

Art. 266 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I - do auto de infração ou nota de lançamento;
- II - do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 267 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º - Apresentada defesa ou impugnação será no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 268 - A defesa ou impugnação será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 269 - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos arguidos.

Art. 270 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar à Instância Superior, prova pericial.



Art. 271 - A prova pericial, será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 272 - Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

## CAPÍTULO II

### DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 273 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Chefe da Seção de Fiscalização (se for o caso), o qual deverá ser homologado pelo Prefeito e ou Secretário Municipal.

Art. 274 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

## CAPÍTULO III

### DOS RECURSOS

Art. 275 - Da decisão de primeira instância, caberá recursos:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 276 - O recursos de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários (tributos, multas, correções e acréscimos de qualquer natureza), decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fatos e relativos as taxas de qualquer natureza e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



§ 2º - Não se aplica, igualmente, à infrações do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 277 - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito municipal poderá exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 278 - Os recursos de ofício poderão limitar-se à parte da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

#### CAPÍTULO IV

#### DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 279 - O recurso voluntário ou de ofício, será julgado, em segunda instância pelo Conselho de Contribuintes do Município.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fatos e relativos às taxas de Qualquer Natureza e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 280 - O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 06 (seis) membros e 01 (um) Presidente com a denominação de Conselheiros.

Art. 281 - Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo tres representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças, e tres representantes dos contribuintes cada um dos quais com o seu respectivo suplente.

§ 1º - Os representantes do Município serão designados dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão designados dentre os relacionados, em lista triplíce, pelas associações de classes definida no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

§ 3º - Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.



§ 4º - Será de dois anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, não permitida a recondução por mais de 02 (dois) mandatos.

Art. 282 - O Assessor Jurídico do Município, terá assento ao Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento e no caso do seu impedimento ou de representante, a Fazenda Municipal será representada por servidor especialmente designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o desempate.

Art. 283 - No caso de impedimento de Representante da Fazenda Municipal será esta representada por servidor designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 284 - O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Finanças consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art. 285 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no órgão oficial do Município, com emenda sumariando a decisão.

§ 1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela Secretaria do Conselho.

§ 2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 286 - Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.

Art. 287 - O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total de seus membros e, nos julgamentos dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos.



Art. 288 - O membro do Conselho, inclusive o seu Secretário e o representante da Assessoria, perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 08 (oito) por mês, Jeton de presença que terá o seu valor determinado através de ato do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO V

##### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 289 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

- I - intimação do contribuinte e do fiador, se houver para que recolha o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias;
- II - Conversão com renda do depósito em dinheiro;
- III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens II e III quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição dos interessados, deduzidas as despesas de execução.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos itens II e III, será extraída Nota de Débito a providenciada a imediata execução de crédito tributário.

#### TÍTULO IV

##### DO PROCESSO NORMATIVO

#### CAPÍTULO I

##### DA CONSULTA

Art. 290 - A consulta sobre a matéria tributária é facultada ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 291 - A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.

Art. 292 - A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente formalizada, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:



I - o fato objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, a sua data.

Art. 293 - Compete ao Diretor da Divisão de Tributação, proferir decisões nos processos de consultas, a qual será homologada pelo Prefeito e Secretário Municipal de Finanças.

Art. 294 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - não observar os requisitos do Art. 246 desta lei;

III - manifestamente protelatória.

Art. 295 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação a matéria consultada.

Art. 296 - Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 297 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 298 - A interpretação e a aplicação da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 299 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 300 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuintes fixada em Acórdãos publicados e divulgados no Órgão Oficial do Município.





## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 301º - As pessoas não inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e as que exerçam periodicamente ou eventualmente atividade tributável no Território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado, dos seus Tributos.

Art. 302 - Os valores correspondentes a UVF, utilizados para cálculo das Taxas e Penalidades, Preço Público, e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, serão estabelecidos, trimestralmente, mediante Decreto do Poder Executivo, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 303 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas e regulamentos necessários à execução deste Código.

Art. 304º - As Tabelas anexas, passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 305º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 306º - Revogam-se as disposições em contrário.



L E I Nº 319

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ARTIGO
01	Construção civil, inclusive pavimentação, terraplanagem, demolição em geral, inclusive elétrica e hidráulica e outras de engenharia civil e sob o regime de empreitada ou administração.....	3,5	
02	Pesquisa, Perfuração, cimentação, Perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	3,5	
03	Profissional Autônomo de Nível Universitário.....		100
04	Profissional Autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza.....		50
05	Outros Profissionais Autônomos.....		25
06	Demais Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.....	3,5	



L E I Nº 319

T A B E L A II

ITEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL
01	Imóvel construído.....	0,5
02	Imóvel não construído.....	0,8
03	Imóvel não construído ocupado por capineira ou alagados em vias pavimentadas.....	1,0
04	Imóvel não construído ocupado por capineiras ou alagados, em ruas ou logradouro não pavimentados.....	0,8

NOTA: O imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com acréscimo de 50%.



L E I Nº 319

T A B E L A III

S E R V I Ç O S

ITEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR DA TAXA EM UVF
01	CONSTRUÇÃO CIVIL.....	3,00
02	DIVERSÕES PÚBLICAS.....	3,00
03	EDUCAÇÃO E ENSINO.....	3,00
04	SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS.....	3,00
05	SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E AFINS E RE- PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS.....	3,00
06	SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS.....	3,00
07	SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO.....	3,00
08	SERVIÇOS PESSOAIS.....	3,00
09	SERVIÇOS DE SAÚDE.....	3,00
10	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, GUARDA DE BENS E VIGILÂNCIA.....	3,00
11	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS.....	3,00
12	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO (AGENCIAMENTO, REPRESENTAÇÃO, DESPACHOS E DISTRIBUIÇÃO.....	3,00
13	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL E SECRETARIA E EX- PEDIENTE.....	3,00
14	SERVIÇOS DE PROPAGANDA, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EM GERAL.....	3,00
15	SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL.....	3,00
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICI- PAL.....	3,00
17	SERVIÇOS GERAIS.....	3,00
18	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CRIAÇÃO, CAÇA E PESCA.....	3,00
19	INDUSTRIA EXTRATIVA.....	3,00





L E I Nº 319

T A B E L A III (CONT...)

S E R V I Ç O S

ITEM	E S P E C I F I C A Ç A O	VALOR DA TAXA EM UVF
20	INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO.....	3,00
	20.1 - PRODUTOS ALIMENTICIOS.....	3,00
	20.2 - QUIMICAS E FARMACEUTICAS.....	3,00
	20.3 - MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRONICOS.....	3,00
	20.4 - CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS.....	3,00
	20.5 - OUTRAS INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO.....	3,00
	20.6 - CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL.....	3,00
	20.7 - PRODUÇÃO DE ENERGIA ELETRICA.....	3,00
21	COMÉRCIO ATACADISTA.....	3,00
22	COMÉRCIO VAREJISTA.....	3,00
23	EMPRESAS DE SEGUROS E CRÉDITOS.....	3,00
24	EMPRESAS DE TRANSPORTE, ARMAZÉNS GERAIS, DEPÓSITOS, ESTACIONAMENTOS.....	3,00
25	EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E RADIODIFUSÃO.....	3,00
26	SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA.....	3,00
27	TURISMO, HOSPITALIDADE E DIVERSÃO.....	3,00
28	EMPRESAS DE SERVIÇOS PESSOAIS.....	3,00
29	ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO etc.....	3,00
30	OUTRAS EMPRESAS, ASSOCIAÇÕES, etc.....	3,00
31	PESSOAS JURÍDICAS - SOCIEDADE CIVIL.....	3,00
32	PESSOAS FÍSICAS - AUTÔNOMOS.....	3,00

NOTA: Atividades constantes dos itens:

20 - Serviços Pessoais

22 - Comércio Varejista

quando exercidas d/ forma pessoal, pelo titular, sofrerão uma redução de 50% no valor da taxa.



L E I Nº 319

T A B E L A I V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

ITEM	E S P E C I F I C A O
01	A Taxa será cobrada anualmente no valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa de Localização e Funcionamento lançada para todas as atividades constantes da Tabela III, que funcionarem com jornadas diárias além de 08 (oito) horas.....



T A B E L A V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO UVF			
		p/dia	p/mes	p/ano	Fixo
01	Painel, anúncio, placa, dístico, metálico ou não, letreiro e semelhantes, por m <sup>2</sup> ou fração.....		0,5	3	
02	Painel, anúncio, placa, letreiro e semelhante luminosos, por m <sup>2</sup> ou fração.....		0,7	5	
03	Painel, anúncio, placa, letreiro e semelhante iluminados, por m <sup>2</sup> ou fração.....		0,6	4	
04	Anúncio em forma de cartaz de qualquer material removível, por anúncio:				
	a - até 0,5 m <sup>2</sup> .....	0,06	1,0	6	
	b - acima de 0,5 m <sup>2</sup> .....	0,1	1,5	9	
05	Anúncio em mesas, cadeiras e bancos, por unidade.....		0,2	1	
06	Anúncio em toldo confeccionado de qualquer material, por unidade.....			10	
07	Anúncio conduzido por uma ou mais pessoas, por unidade.....	0,03	0,5	30	
08	Anúncio distribuído em mãos ou a domicílio, propaganda distribuída no interior ou em frente dos mesmos (por milheiro ou fração, anúncio em abrigo ou estação de transporte coletivos terrestre, marítimo e aéreos por metro quadrado ou fração....			1	
09	Alto-falantes, gramofones e congêneres quando permitidos em quaisquer estabelecimentos.....			20	



L E I Nº 319

T A B E L A V (CONT...)

ITEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO UVF			
		p/dia	p/mes	p/ano	Fixo
10	Anúncio de auto-falantes em veículos de aluguel, de firmas especializadas ou do próprio negócio, por veículo.....			50	
11	Anúncio localizado nas vias e logradouros públicos, por unidade.....			2	
12	Publicidade não especificadas na presente tabela.....	0,5	10	50	
13	Comércio de gêneros alimentícios em geral:				
	a - em barracas.....	0,04	0,8	8	
	b - em Bancas e Taboleiros.....	0,02	0,4	4	
14	Banca de jornal, revistas e livros.....	0,05	1,00	10	
15	Comércio de utilidades em geral:				
	a - em Barracas.....	0,05	1,00	8	
	b - em Bancas ou Taboleiros.....	0,03	0,5	4	
16	Prestação de serviços de qualquer natureza:				
	a - Em Barracas.....	0,05	1,00	10	
	b - Em Bancas e Taboleiros.....	0,03	0,5	5	
17	Mercadorias, objetos e atividades não enquadradas nos códigos anteriores.....	0,05	1,00	4	

NOTA. A taxa é devida, mesmo que a publicidade seja da própria empresa ou do terceiros.



L E I Nº 319

T A B E L A VI

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS, ELETRO-MECÂNICOS EM GERAL, E PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS QUE ARMAZENAM INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E CORROSIVOS.

ITEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ART. 301
01	<p>Máquinas e Motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral, pela vistoria de instalação por unidade. Guindaste e bomba de gasolina, pela vistoria da instalação por unidade. Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimento industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza, por unidade.....</p> <p>NOTA: Não será sujeito ao pagamento da taxa de instalação as máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados nos escritórios em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais, industriais e de prestação de serviços para fins administrativos.....</p>	10%
02	<p>Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos.....</p>	20%



L E I Nº 319

T A B E L A VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	E S P E C I F I C A Ç A O	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ART. 301
01	<u>Pela numeração de edificações</u> a - quando no projeto de reparação ou construção b - quando fora de projeto e fôr isolada..... NOTA: Além da taxa, será sobrado o preço do custo da placa fornecida, como receita patrimonial.	0,40 4
02	Pela apreensão ou arrecadação de bens abandonado na via pública, por unidade possível.....	4
03	<u>Pela armazenagem em depósito municipal, por dia:</u> a - veículo, por unidade..... b - de animal cavalari, bovinos ou mular, por cabeça..... c - de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça, Mercadoria ou objeto de qualquer espécie por quilo.....	2 1 0,6
04	<u>Autorização para abate de gado em matadouro particular, com fiscalização sanitária:</u> a - de gado bovino, vacum, por cabeça..... b - de gado suino, ovino ou caprino, por cabeça.	2 1
05	<u>Inumação de cova rasa:</u> a - adulto..... b - criança.....	2 1
06	<u>Campa, por 03 (tres) anos:</u> a - locação..... b - prorrogação.....	60 40
07	<u>Catatumba por 03 (tres) anos:</u> a - locação..... b - prorrogação.....	12 80
08	Fechamento de campã e catatumba.....	04



L E I Nº 319

T A B E L A VII

CONT.

ITEM	E S P E C I F I C A Ç A O	% SOBRE A BASE DE CALCULO DO ART. 301
09	Perpetuação em terreno.....	200
10	Perpetuação de ossário.....	100
11	<u>Utilização de ossário, por tres anos:</u>	
	a - locação.....	40
	b - prorrogação.....	40
12	Exumação, quando requerida e transladação de ossos.....	04



L E I Nº 319

T A B E L A VIII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

ITEM	E S P E C I F I C A Ç A O	%	% ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO
01	T E R R E N O S.....	2,00	da UVF, por metro linear de testada real, ao ano
02	P R É D I O S.....	0,20	da UVF por metro quadrado de área construída ao ano,
03	I N D Ú S T R I A.....	0,40	da UVF, por metro quadrado de área construída ao ano.
04	O U T R O S.....	0,60	da UVF, por metro quadrado de área construída ao ano.

N O T A: A taxa a que se refere esta tabela, não incide sobre os templos de qualquer culto.



L E I Nº 319

T A B E L A IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	E S P E C I F I C A Ç A O	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO EM UVF
01	<u>ALVARÁ</u>	
	1.1 De licença concedida ou transferida.....	10
	1.2 De casa proletária.....	02
	1.3 De qualquer natureza.....	10
02	<u>CERTIDÕES E ATESTADOS</u>	
	2.1 De uma lauda.....	05
	2.2 Sobre o que exceder por lauda.....	04
	2.3 Busca por um ano.....	07
03	<u>APROVAÇÃO PRÉVIA E PARECER TÉCNICO</u>	
	3.1 De uma lauda.....	50
	3.2 Sobre o que exceder de uma lauda.....	10
	3.3 Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro.....	10
	3.4 Vistoria de máquinas, materiais e equipamentos em geral, exceto na instalação de estabelecimentos comerciais ou profissionais, e de conclusão de obra pública municipal.....	20
	3.5 Registro de Documento de qualquer natureza por folha.....	05
04	<u>CADASTRO</u>	
	4.1 Pela expedição de 1ª via de inscrição no Cadastro Mobiliário e pela expedição de 2ª via e renovação anual.....	30
	4.2 Pelo pedido de alteração cadastral.....	10
	4.3 Carnê de ISS homologado e IPTU.....	15
	4.4 ISS Ofício e TLF.....	05
	4.5 DAM avulso.....	02
05	<u>INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES</u>	
	5.1 Perante a administração pública Municipal (por exercício), para empreiteiros, prestadores de serviços e fornecedores.....	30





L E I Nº 319

T A B E L A IX (CONT...)

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	E S P E C I F I C A Ç A O	% SOBRE A BASE DE CALCULO DA UVF
05	<u>INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES</u>	
	5.2 Outras Transferências.....	10
06	<u>HABITE-SE</u>	
	6.1 Edificações Proletária.....	05
	6.2 Edificações comercial, industrial e de prestação de serviços.....	50
	6.3 Edificações Unifamiliar.....	20
	6.4 Edificações Unifamiliar até 04 pavimentos e por unidade imobiliária.....	30
	6.5 Edificações multifamiliar acima de 04 pavimentos e por unidade imobiliária.....	40
	6.6 Outros.....	30



L E I Nº 319

T A B E L A X

DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

ITEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	%	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA UVF
01	Alinhamento ou nivelamento por metro linear.....		2,0
02	Construção, reconstrução ou ornamento de fachada, por metro quadrado.....		1,0
03	Muros internos ou divisórios, por metro linear.....		1,0
04	Construção e reconstrução de colcheiras, estábulos ou aviários, por metro quadrado.....		1,0
05	Conserto em geral.....		2,0
06	Edificação, construção, ampliação ou modificação geral em prédios, sobre o valor da obra.....	2,0	
	<p>NOTA: 1. Para efeito de cálculo de construções e edificações, ampliações ou modificações de prédios, tomar-se-á como base de cálculo, o valor do metro quadrado de construção, de acordo com a tabela de valor unitário e padrões para avaliação de propriedade imobiliária.</p> <p>NOTA: 2. A taxa a que se refere esta tabela não incide nas edificações de tipo proletário até 60 (sessenta) metros quadrados, cuja planta seja fornecida pela Prefeitura. Quando exceder a metragem mencionada, será cobrada com a redução de 60% (sessenta por cento) sobre a respectiva avaliação.</p>		
07	Fiscalização de Obra para aprovação de Plano de loteamento, de arruamento de acordo com o plano de execução aprovado pela Prefeitura, sobre o valor arbitrado para as obras.....	2,0	
08	Demarcação por metro linear de testada.....		3,0
09	Renovação de licença sobre o valor das obras.....	2,0	
10	Demolição por unidade.....		30,0



L E I Nº 319

T A B E L A X I

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM	E S P E C I F I C A Ç A O	%	% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA UVF
01	T E R R E N O S.....	1,0	da UVF, por metro linear de testada
02	P R É D I O S.....	10,0	da UVF por mês

NOTA: Para os Contribuintes do item 02 - prédios, fica estabelecido desconto nos termos abaixo:

- 1 . 100%, para até Kwh/consumo:
- 2 . 75%, para mais de 40 até 90 Kwh:
- 3 . 40%, para mais de 90 até 200 Kwh.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU-  
SERGIPE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1.990.

*Ary Resende Silva*  
ARY RESENDE SILVA  
PREFEITO

*João Francisco Albuquerque de Oliveira*  
JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO